



CONGRESSO NACIONAL

MPV 599

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599, de 2012
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo 3º	Incisos I,II e III	Alínea
--------	---------	--------------	--------------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I, II e III, do §3º do Art.8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º

I – quando realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo com destino a contribuintes localizados nas regiões Sul, e Sudeste exceto o estado do Espírito Santo:

- a) 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- b) 11% (onze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
- c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- d) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- e) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- f) 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;
- g) 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;
- h) 8% (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;
- i) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022;
- j) 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023;
- k) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro 2024;
- l) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025;
- m) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026;
- n) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2027;
- o) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028.

II – quando realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas regiões Sul e Sudeste, exceto o estado do Espírito Santo, com destino a contribuintes localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e estado do Espírito Santo:

- a) 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- b) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
- c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- d) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- e) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- f) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:
recebido em 6/12/2013, às 13:20
Alexandre Moraes, Mat. 258286

[Handwritten signature]

III - nas demais operações e prestações:

- a) 11% (onze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- b) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
- c) 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;
- d) 8 (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;
- e) 7% (sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- f) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;
- g) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;
- h) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;"

Justificação

A presente emenda visa minimizar os efeitos da diminuição das alíquotas interestaduais, tornando o prazo mais viável para a busca de alternativas na compensação de receitas que serão perdidas com a mudança promovida pelo Governo Federal, pois tal diminuição em operações e prestações interestaduais fará com que a maioria das Unidades Federadas tenha perdas volumosas de receitas advindas do ICMS nessas operações, afetando de forma significativa seu desenvolvimento econômico e social.

PARLAMENTAR

Amorim